



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0183.1/2019

“Reconhece o Município de Nova Erechim, como Capital Catarinense “Talian” (vêneto brasileiro)”

Autor: Deputado Altair Silva

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Altair Silva, que visa reconhecer o Município de Nova Erechim, como Capital Catarinense “Talian” (vêneto brasileiro) (art. 1º).

Da Justificação do Autor à proposição legislativa (fls. 03/04), extrai-se o seguinte:

O *talian* está historicamente vinculado aos dialetos provenientes do norte da Itália, mas as características próprias, derivadas do contexto brasileiro, que diferem da matriz original e também de outras regiões.

[...]

Desde 11 de novembro de 2009 o dialeto *talian*, originado dos italianos e descendentes radicados em Santa Catarina, é reconhecido como patrimônio histórico e cultural do Estado. E, em 2014 o *talian* foi reconhecido como Referência Cultural Brasileira pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico (Iphan).

Em 2015 a Câmara de Vereadores de Nova Erechim aprovou e o Prefeito sancionou a lei que tornou o dialeto *talian* a língua oficial do Município. O projeto foi idealizado pela Associação Veneta Italiana, tendo sido discutido e aprovado em audiência pública.

A lei transformou Nova Erechim no primeiro Município de Santa Catarina a ter o ensino do *talian* na rede de ensino. Nas escolas são oferecidas oficinas aos alunos, no contraturno das aulas, para aprenderem o dialeto. A mesma oficina é oferecida para a comunidade ter contato, aprender ou aprimorar a fala.

[...]

O Projeto de Lei foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 06 de agosto de 2019 e, em seguida, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, no termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.



II – VOTO

Preliminarmente, no que tange à constitucionalidade sob o aspecto formal, anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e o tema não está arrolado entre aqueles cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo os previstos nos arts. 50, § 2º, e 71 da Constituição do Estado), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legiferante.

Quanto à constitucionalidade sob o prisma material, a proposição, a meu ver, está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Relativamente aos demais aspectos a serem analisados por esta Comissão de Constituição e Justiça, a proposta legislativa está igualmente apta à tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, e cumprindo a determinação do art. 144, I c/c art. 210, II, ambos do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0183.1/2019, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz

Relator